

INTRODUÇÃO

Este trabalho traz uma breve explanação sobre o direito de autor nos meios digitais e o licenças de uso.

A segunda fase da Cúpula Mundial sobre a Sociedade de Informação (CMSI) que se realizou em Túnis (16 a 18 de novembro de 2005) é indicadora, como assegura o diretor-geral da UNESCO, que estamos no limiar de uma nova era, a era “das sociedades do conhecimento”, para advertir imediatamente que nos deparamos com cinco obstáculos que se opõem ao advento de uma sociedade de conhecimento compartilhada: a) o abismo digital: ausência de conexão, significa ausência de acesso (há 2 bilhões de pessoas sem energia elétrica e $\frac{3}{4}$ partes da população tem pouco ou não tem acesso às comunicações básicas); b) o abismo cognitivo (um dos maiores problemas dos países em desenvolvimento); c) a concentração do conhecimento em áreas geográficas restritas (o problema norte-sul); d) conhecimento existe para ser compartilhado; o maior problema é seguramente o conhecimento universal e a propriedade intelectual; e) o abismo que separa as sociedades desenvolvidas e as sociedades em desenvolvimento .

Considere-se que, no início do século XXI, o fenômeno da globalização, a formação dos blocos econômicos, a era das transformações tecnológicas e biotecnológicas vertiginosas, a polarização da economia e das rápidas mudanças urbanas, podem e devem afetar as relações internacionais, especialmente as mudanças radicais nas relações de poder em que a dominação chega a seu ápice em forma de hegemonia consolidando ainda mais o abismo que separa ricos e pobres em matéria de ciência e tecnologia, afetando o desenvolvimento dos investimentos em P&D, as políticas industriais e de inovação, a pauta de exportações, os setores emergentes da propriedade intelectual, biotecnologia, fármacos e medicamentos e informática e, de modo particular, a globalização do direito como novo paradigma desse fenômeno.

Nesse contexto, pertinente ponderar se a escolha dos métodos de intervenção e a formulação das decisões pertencem necessariamente ao Direito e aos juristas quando se trata da proteção da Propriedade Intelectual, do Meio Ambiente que pela sua natureza interdisciplinar exige a intervenção de cientistas, políticos, representantes dos meios econômicos, cidadãos e ONGs, etc. Nesse mesmo sentido parece de bom senso considerar se o Direito será capaz de eliminar o apartheid econômico por impeditivo do desenvolvimento dos pobres ou administrar o acesso à água potável e à energia no planeta .

O sociólogo espanhol Manuel Castells, em seu livro “A Galáxia da Internet”¹ - que traz reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade - afirma que a internet é, acima de tudo, uma criação cultural. Ademais, que a Internet não é uma simples tecnologia de comunicação, mas o epicentro de muitas áreas de atividade social, econômica e política, que faz parte do cotidiano da maioria da sociedade moderna.

As novas formas de interação em uma rede de computadores sem fronteiras - das quais se incluem as redes sociais tais como Facebook, Twitter, Youtube, etc. - se interpenetram com questões de ordem jurídicas, econômicas, sociais e morais, quer sejam por conflitos de leis entre os países, tratados internacionais, questões fiscais e tributárias, a defesa do consumidor no âmbito do comércio eletrônico entre outros.

Esse breve estudo não pretende, nem de longe, esgotar a matéria sobre o assunto, mas visa levantar algumas questões relacionadas às ações para regular a proteção do direito de autor neste ambiente virtual.

Direito do Autor no Meio Virtual

Vale frisar que com o avanço da tecnologia, em especial a internet, não ocorreu mudança quanto ao conceito de direito do autor sob a ótica jurídica, uma vez que o artigo 7º, da Lei de Direitos Autorais nº 9610/98, dispõe que:

São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: ...

Diante deste conceito, se pode pensar que a internet seria o suporte intangível; entretanto, ao contrário, há proteção do direito autoral nesta seara, embora ainda muitos erroneamente digam que é um mundo sem lei.

O que ocorre diariamente é que, no mundo virtual, diversos internautas, muitas vezes por desconhecimento, violam os direitos autorais, ao fazer uso indevido, como copiando, compartilhando direitos exclusivos do autor, e isso acarreta um conflito entre o direito do autor e os frutos da criação e o direito da sociedade em ter acesso à obra.

Nesse diapasão, deve-se pensar se as normas sobre os direitos do autor são tão taxativas a ponto de resguardar somente este direito e não considerar os direitos da sociedade.

Eduardo Lycurgo Leite afirma que tanto o absolutismo quanto o relativismo não

¹ CASTELLS, Manuel. A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Tradução. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2003. 244 p. (original: La Galaxia Internet. Reflexiones sobre Internet, empresa y sociedad. Madrid: Areté. 2001.). Veja também: www.edrev.info/reviews/revp49.pdf; acesso em 09/10/2018.

podem ser o objetivo do direito autoral, pois o autor deve exercer seus direitos como forma de estimular a continuidade da criação e permitir que a sociedade explore suas obras livremente, desde que não se prejudiquem os interesses do autor².

Diante do conflito existente entre o direito de autor e o direito da informação, da liberdade de expressão, a cultura, entre outros, surgiram duas correntes sustentadas por Liliansa Paesani. Uma mais conservadora entende que a obra pertence exclusivamente ao autor e todos os direitos são a ele reservados. Já a oposta afirma que deve haver um abrandamento dos direitos exclusivos do autor, incentivando a livre reprodução e a difusão da obra.³

Desta feita, fica evidente o conflito entre o direito patrimonial do autor e a possibilidade oferecida pela internet, difusão do conhecimento cultural, ou seja, o interesse privado do autor e o interesse público da coletividade em ver facilitado o acesso.

A problemática enfrentada pela sociedade é que as limitações da Lei de Direitos Autorais não coadunam com a realidade da internet, pois, de um lado, a internet auxilia no cumprimento da função social do direito do autor, na medida em que facilita a circulação da informação e, por outro lado, essa facilitação vem acompanhada de violação do direito patrimonial do autor da obra. Wachowicz aponta o paradoxo existente no fato de que a sociedade informacional se estrutura, a partir do primado da liberdade de informação, em favor da disseminação do conhecimento e da cultura, pois só pode haver uma sociedade informacional, se existir garantia de liberdade de acesso à informação.⁴

Com a finalidade de balancear o direito do autor e o direito do acesso, utiliza-se a doutrina *fair use* e os projetos colaborativos *copyleft* e o *creative commons*.

Em uma breve explanação sobre a doutrina e os projetos, conclui-se que o *fair use*, para Patrícia Peck Pinheiro, é a permissão de acesso às obras disponíveis, sem a necessidade de adquiri-las. Desta forma, limita-se o direito do autor sob certa circunstância como, por exemplo, o uso para ensino e pesquisa.⁵

Sendo assim, essa doutrina seria a justificativa para o uso de obras intelectuais disponíveis na internet, na qual existe a facilidade de encontrar o conteúdo e a dificuldade muitas vezes em obter a autorização do autor; entretanto, na nossa legislação pátria não há nada correspondente.

² LEITE, Eduardo Lycurgo. **A doutrina do “fair use” delineada no direito autoral norte-americano: uma ferramenta para o ponto de equilíbrio entre rigidez autoral e o interesse público relevante.** Revista de Direito Autoral, Year II, Number IV, February 2006 (Lumen Juris, 2006).

³ PAESANI, Liliansa Minardi. **A flexibilização dos direitos: software livre e licença copyleft.** IN: PAESANI, Liliansa Minardi (coord). **O direito na sociedade da informação.** São Paulo: Atlas, 2007.

⁴ WACHOWICZ, Marcos. **Estudos para a revisão da Lei de Direito Autoral.** In: WACHOWICZ, Marcos (org.) Por que mudar a lei de Direito Autoral? Estudos e Pareceres, Florianópolis: Fundação Boituex, 2011.

⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Nos Estados Unidos da América, para aplicar esta doutrina, é levado em consideração quatro fatores que devem ser analisados a cada caso concreto; são eles: a) propósito e espécie de utilização; b) natureza da obra intelectual protegida; c) quantidade e proporcionalidade do trabalho copiado em relação ao todo e d) efeito do uso no mercado da obra originária⁶.

Já a licença do *copyleft* autoriza que o terceiro utilize, copie, modifique a obra e compartilhe a versão modificada. Isso faz com que um maior número de pessoas se sintam livres para alterar a obra, em forma de um procedimento continuado.

Vale frisar que o *copyleft* surgiu do movimento do *software* livre, em que seu princípio básico é compartilhar conhecimento conectado à rede de computadores.

O *software* livre apresenta quatro liberdades fundamentais, que são: executar o programa para qualquer propósito; liberdade de estudar como o programa funciona e adaptá-lo às suas necessidades; liberdade de redistribuir cópias; liberdade de aperfeiçoar o programa e liberar essas melhorias, de modo que toda a comunidade se beneficie.⁷

Urge ressaltar que, no *software* livre, o autor não está abrindo mão de seus direitos, e sim está permitindo que terceiros utilizem sua obra.

O movimento do *Software* livre, portanto, é delimitado pela obediência a determinados critérios. Pela definição de *Open Source*, um software é livre quando sua redistribuição é livre, isto é, incondicionada; o programa acompanhe seu código fonte, permitindo o estudo de como funciona; permita a criação de obras derivadas, se restrinja à modificação do código fonte, permita que seja distribuído um programa que altere a execução de outro, não discrimina pessoa ou grupos, não discrimine a área de aplicação do programa, sua licença seja executada independente de outra; sua licença não é restrita a um produto, sua licença não condicione a distribuição do *software* conjuntamente com outros programas, nem proíba e, por fim, sua licença deve ser tecnologicamente neutra.⁸

Em 1985, foi criada a Fundação para o *Software* Livre (FSF), por Richard Stallman,

⁶ Idem. 5

⁷ BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. **Apostila do curso de Direitos Autorais** da Fundação Getúlio Vargas. FGV. Rio de Janeiro: 2009. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2756/Direitos%20Autorais.pdf>>. Acessado em 01 nov. 2018.

⁸ SANTOS, Samory Pereira. **A interpretação das licenças *creative commons* de vedação de uso comercial diante do movimento cultura livre**. Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Org. CONPEDI. Coord. CUSTÓDIOA, Maraluce Maria. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 580.

que se posicionava frente às restrições impostas com a introdução dos *softwares* proprietários, através da criação, desenvolvimento e divulgação de diversos *softwares* de uso livre. Com o passar do tempo, o movimento *Software Livre* foi inspirando outros canais de produção cultural, dando origem a um movimento mais geral, o movimento Cultura Livre. Esse movimento possui um caráter muito abrangente, uma vez que engloba produções literárias, artísticas, científicas e jornalísticas.⁹

Sendo assim, o objetivo do movimento Cultura Livre é construir uma estrutura participativa para a sociedade e para a cultura, de baixo para cima, ao contrário da estrutura proprietária, fechada, de cima para baixo.

Para o movimento Cultura Livre, a lei 9.610/1998 é considerada muito rígida em comparação com a de outros países, o que gera muitas discussões. Devido à severidade das leis, pode prejudicar, por exemplo, o acesso à cultura e à utilização educacional de obras protegidas por direitos autorais, uma vez que não são permitidas cópias físicas ou digitais para uso educacional ou científico.

A ideologia do movimento Cultura Livre deve servir como norte hermenêutico para a interpretação das licenças *Creative Commons*, uma vez que essas licenças possuem como objetivo a viabilização técnico-jurídica do movimento Cultura Livre no seu objetivo de alterar o regime dos direitos autorais.¹⁰

Outrossim, o *copyleft* consiste em um mecanismo jurídico que visa a garantir aos titulares de direitos de propriedade intelectual que possam licenciar o uso de suas obras, além dos limites da lei, ainda que amparados por ela.¹¹

Outro projeto importante é o *creative commons*, também criado nos Estados Unidos com a finalidade de expandir a quantidade de obras criativas disponíveis ao público, permitindo criar outras obras sobre ela, compartilhando-as.

Essa licença visa a possibilitar que obras sejam reproduzidas, usadas e derivadas sem a necessidade particular e casuística de autorização expressa e escrita do autor originário; pretende-se, através dela, dinamizar a circulação, reprodução e derivação de obras, de forma a preservar os interesses dos seus criadores e oportunizar que a comunidade usufrua desta produção cultural.

⁹ MEDEIROS, Fernando Henrique Alves. **Análise do conflito entre o movimento Cultura Livre e defensores do direito autoral**. Disponível em:

<<http://ueadsl.textolivre.pro.br/2012.2/papers/upload/48.pdf>>. Acessado em 30 out. 2018.

¹⁰ SANTOS, Samory Pereira. **A interpretação das licenças *creative commons* de vedação de uso comercial diante do movimento cultura livre**. Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Org. CONPEDI. Coord. CUSTÓDIOA, Maraluce Maria. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 581.

¹¹ SANTOS, Manuella. **Direito Autoral na era digital**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

As licenças permitem que o público tenha acesso às produções culturais com condições flexíveis. Essas licenças são jurídicas e permitem que qualquer pessoa as utilize, de modo que sejam abertas.

O Brasil foi o terceiro país a utilizar esse projeto, após a Finlândia e o Japão. Atualmente, mais de cinquenta países adotam esse sistema e o Brasil oscila entre o terceiro e quarto lugar.¹²

Esse projeto é conhecido como colaborativo, pois, a partir do uso do *creative commons*, o autor de qualquer obra intelectual ou qualquer obra de proteção de direito autoral pode licenciar suas obras por meio de licença pública, fazendo com que a coletividade utilize a obra dentro dos limites da licença escolhida pelo autor.

LICENÇAS CREATIVE COMMONS

As licenças são:

Atribuição – CC BY

Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito pela criação original. É a licença mais flexível de todas as licenças disponíveis. É recomendada para maximizar a disseminação e uso dos materiais licenciados.

A licença de mera atribuição cuida de preservar o direito moral do autor, a nomeação da obra, bem como a sua paternidade, abrindo-se mão dos seus direitos patrimoniais.¹³

Atribuição – Compartilha Igual – CC BY-SA

Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos. Esta licença costuma ser comparada com as licenças de *software* livre e de código aberto “*copyleft*”. Todos os trabalhos novos baseados no seu terão a mesma licença, portanto quaisquer trabalhos derivados também permitirão o uso comercial. Esta é a licença usada pela Wikipédia e é recomendada para materiais que seriam beneficiados

¹² PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹³ BRANCO, Sérgio. **O domínio público no direito autoral brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Jurs, 2011, p. 236.

com a incorporação de conteúdos da Wikipédia e de outros projetos com licenciamento semelhante.

Essa licença, conhecida também como *copyleft*, obriga o autor da obra derivada a licenciá-la nos mesmos termos que a obra originária.

Atribuição sem Derivações – CC BY-ND

Esta licença permite a redistribuição, comercial e não comercial, desde que o trabalho seja distribuído inalterado e no seu todo, com crédito atribuído a você.

Essa licença impede que os autores construam sobre a obra originária, mesmo que sejam licenciados nos mesmos termos.

Atribuição-Não Comercial – CC BY-NC

Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, e embora os novos trabalhos tenham de lhe atribuir o devido crédito e não possam ser usados para fins comerciais, os usuários não têm de licenciar esses trabalhos derivados sob os mesmos termos.

Atribuição-Não Comercial Compartilha Igual – CC BY-NC-SA

Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, desde que atribuam a você o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.

Atribuição-Sem Derivações – Sem Derivados – CC BY-NC-ND

Esta é a mais restritiva das nossas seis licenças principais, só permitindo que outros façam *download* dos seus trabalhos e os compartilhem, desde que atribuam crédito a você, mas sem que possam alterá-los de nenhuma forma ou utilizá-los para fins comerciais.¹⁴

¹⁴ CREATIVE COMMONS BR. Disponível em: <<https://br.creativecommons.org/licencas/>>. Acessado em 28 set. 2018.

Dessa forma, o *creative commons* autoriza a sociedade a usar a obra de acordo com os limites da licença escolhida pelo autor.

Fazendo um paralelo a este projeto, o artigo 49 da Lei de Direitos Autorais trata justamente sobre transferência de direitos do autor.¹⁵

Newton Silveira salienta que esse dispositivo trata da transferência de direitos patrimoniais do autor por meio de licença, concessão e cessão. A lei de direitos autorais não trata separadamente da cessão e da licença, como faz a lei de propriedade intelectual.¹⁶

Desta feita, no caso de o autor transferir sua obra a uma editora, ele deixa de deter os direitos patrimoniais e fica impedido de disponibilizar a obra pela licença *creative commons*, ao menos que a editora tenha dado uma autorização.

O *creative commons* trata-se de uma licença de uso e não transfere os direitos. O titular dos direitos continua sendo o mesmo; entretanto, quem viola a licença, viola também os direitos autorais.

Vale lembrar que o Brasil é um dos países em que os direitos de execução pública são geridos através de gestão coletiva de acordo com o artigo 99, da referida lei. O ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – formado pelas associações de titulares de direitos de autor e dos que lhe são conexos, é a sociedade encarregada dessa gestão, os demais direitos patrimoniais são geridos diretamente pelo titular.

Com a evolução tecnológica e o uso da internet mundialmente, se fez necessário buscar novas formas para o controle e a arrecadação dos direitos autorais. Aqui especificamente refere-se sobre a música. Dessa forma, o ECAD passou a reivindicar direitos de execução pública nas modalidades *simulcasting*¹⁷ e *streaming interativo*¹⁸ ou *webcasting*¹⁹.

Vale lembrar que, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecido que

¹⁵ Lei 9610/98. Artigo 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: (...)

¹⁶ SILVEIRA, Newton. **A propriedade intelectual e as novas leis de direitos autorais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

¹⁷ Abreviação de *simultaneous broadcast* no inglês, ou “transmissão simultânea”, no português, refere-se aos programas ou eventos de difusão em mais de um meio, ou mais de um serviço ao mesmo tempo. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Simulcast>>. Acessado em 09 out. 2017.

¹⁸ Vídeo ou áudio transmitido através da internet em que o arquivo fica armazenado na ‘nuvem’ sem a necessidade de realizar *download* para consumir o conteúdo. O termo ‘streaming interativo’ é aplicado para definir plataformas como Deezer e Spotify que permite o público escolher quando e qual o conteúdo deseja consumir. Disponível em: <<http://www.ubc.org.br/publicacoes/noticias/6820>>. Acessado em 09 out. 2018.

¹⁹ Transmissão de áudio ou vídeo pela internet via streaming. Deriva do termo ‘broadcasting’, algo como ‘transmissão de radiodifusão’ na língua portuguesa. Disponível em: <<http://www.ubc.org.br/publicacoes/noticias/6820>>. Acessado em 09 out. 2018.

simulcasting e *streaming interativo* são modalidades válidas. Essa decisão, que resultou em 08 (oito) votos a 01 (um) para o ECAD, faz com que surjam novas perspectivas para a cobrança de direitos autorais de execução pública no ambiente digital. A decisão concluiu que a transmissão de músicas por ‘webcasting’, ‘simulcasting’, ‘streaming’ e ‘streaming interativo’ encontram-se integradas ao conceito de execução pública, definido pela Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98), sendo devida a cobrança por parte do ECAD. O escritório representa milhares de autores, músicos, intérpretes, produtores e editores.

Transcrevemos parte do acórdão do Resp. 1559264 – RJ (2013/0265464-7)²⁰:

O ministro lembrou que a decisão do STJ de reconhecer o caráter de execução pública no streaming de músicas via internet é condizente com o entendimento adotado em diversos países, tendo em vista o conceito de que a mera disponibilização de acervo musical pelo provedor já é ato suficiente para caracterizar a execução pública das obras protegidas por direito autoral.

Para o ministro Villas Bôas Cueva, a decisão do colegiado “prestigia, incentiva e protege os atores centrais da indústria da música: os autores”. O magistrado destacou que a receita proveniente dos serviços cresce “vertiginosamente” e que o movimento natural é o de buscar equilíbrio entre os interesses dos criadores musicais e das companhias que exploram a música. Decisão essa publicada em 01/06/2017 no DJe.

Outro ponto, que também deve ser analisado, trata de obras literárias e artísticas, pois estas, no mundo virtual, podem ser digitalizadas e disponibilizadas, permitindo assim o acesso por um grande número de internautas, com a possibilidade de exploração econômica e sem a necessidade da materialização.

Por outro lado, as tecnologias digitais permitem as criações de novas obras intelectuais como, por exemplo, a multimídia e ela pode ser formada por diversas obras de diferentes gêneros, como músicas, jogos, fotografias, etc., que interagem com programas de computador para alcançar a interatividade.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73079463&num_registro=201302654647&data=20170601&formato=PDF>. Acessado em 09 out. 2018.

Sendo assim, essas obras multimídia se utilizam de obras intelectuais pré-existentes e são submetidas às leis de direitos autorais.

Nesse diapasão, Maria Luiza de Freitas Valle Egea afirma que:

As novas tecnologias e o desenvolvimento dos sistemas de comunicação alteraram de forma muito rápida a prática dos direitos autorais então vigentes, de forma que as legislações se viram obrigadas a adaptar-se para manter os direitos exclusivos dos titulares das obras intelectuais, em relação às novas formas de expressão e exploração de obras intelectuais²¹.

É inegável que, com o avanço da tecnologia, o direito autoral vem se adaptando com esta evolução. Hoje vivemos a quarta era, como afirma Bobbio, a era das telecomunicações; contudo, da comunicação eletrônica advinda da internet, é importante que o direito caminhe ou ao menos tente caminhar lado a lado com essa evolução.

De acordo com a Lei de Direitos Autorais, o termo “licença” encontra-se no artigo 49, da lei 9610/98, como licenciamento, sendo como um meio de transferir a terceiro o direito de autor:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: (...)

Sendo assim, a licença é vista como um negócio jurídico que visa a regular a forma em que se dá o uso, a distribuição, bem como os direitos patrimoniais do autor, sem cedê-los.

Uma diferença simples entre os contratos de cessão autorais e as licenças públicas, é que o polo passivo dos contratos de cessão pode ser uma ou mais pessoas e a licença trata o polo passivo de maneira genérica, podendo ser qualquer um que queira explorar os direitos autorais da obra tutelada²².

²¹ EGEA, Maria Luiza de Freitas Valle. **As novas formas de expressão das obras intelectuais nas tecnologias digitais e de comunicação e os direitos autorais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

²² SANTOS, Samory Pereira. **A interpretação das licenças *creative commons* de vedação de uso comercial diante do movimento cultura livre**. Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Org. CONPEDI. Coord. CUSTÓDIOA, Maraluce Maria. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 586.

Sendo assim, verifica-se que é necessária uma reforma na Lei de Direitos Autorais para adequá-la à atual sociedade, pois com a crescente digitalização de conteúdos e as atuais práticas sociais, como copiar em *blogs* textos retirados da internet, buscar uma imagem na rede e utilizar a mesma em uma apresentação de *Power Point*, gravar em MP3 *player* um conteúdo de um CD, colocar uma música disponível na rede de compartilhamento *peer-to-peer* (P2P)²³, podem parecer atos legais para a sociedade civil; porém, de acordo com a LDA, nenhuma dessas condutas é permitida.

Nesse diapasão, Jorge Renato dos Reis pontua:

(...) por meio de uma interpretação literal do regime atual de direitos autorais, qualquer usuário de internet pode ser transformado em um potencial infrator de direitos ou ainda, de maneira mais drástica, em um potencial criminoso.²⁴

Urge salientar que as redes *peer-to-peer* são o maior exemplo de inovação tecnológica que modifica a forma pela qual o usuário toma contato com a produção autoral, permitindo que todos os integrantes da rede possam trocar músicas, vídeos e imagens de forma desautorizada com grande facilidade.²⁵

Vale a pena contextualizar uma análise no que tange aos malefícios e benefícios que as novas tecnologias trazem para o direito do autor, tanto nas formas de exercício do direito autoral como nas formas de autorização concedidas a terceiros.

Nesse diapasão, Carlos Affonso Pereira de Souza pondera:

(...) através da DRM (*digital rights management systems*), os autores ou titular de direito autoral se valem da tecnologia para criar formas de controlar o seu direito de exclusividade. O uso de DRMs sobre obras intelectuais tem sido bastante desenvolvido, tanto no Brasil como no exterior, e a polêmica sobre os limites de inserção dessas

²³ *Peer-to-peer* é uma arquitetura de redes de computadores em que cada um dos pontos ou nós da rede funciona tanto como cliente quanto como servidor, permitindo compartilhamentos de serviços e dados sem a necessidade de um servidor central. As redes P2P podem ser configuradas em casa, em empresas e ainda na internet. Todos os pontos da rede devem usar programas compatíveis para ligar-se um ao outro. Uma rede *peer-to-peer* pode ser usada para compartilhar músicas, vídeos, imagens, dados, enfim qualquer coisa com formato digital. Disponível em:

<<https://pt.wikipedia.org/wiki/Peer-to-peer>>. Acessado em 19 nov. 2018.

²⁴ REIS, Jorge Renato dos; PIRES, Eduardo. **Direito Autoral e internet: uma análise sob a perspectiva do direito Civil-Constitucional**. In: WACHOWICZ, Marcos (Org.). Propriedade intelectual e internet, V. II. Curitiba: Juruá, 2011, p. 322.

²⁵ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Direitos autorais, tecnologia e transformações na criação e no licenciamento de obras intelectuais**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord). Direito privado e internet. São Paulo: Atlas, 2014, p 465.

medidas tecnológicas de controle dos direitos autorais tem obtido grande repercussão quando os referidos sistemas se tornam verdadeiras formas de restringir direitos que, não fosse pela trava tecnológica, poderiam ser legitimamente exercidos pelos usuários. Nesses casos, essas medidas tecnológicas de proteção (chamadas de *techonological protection mesasures*, ou TPMs) têm sido alvo de críticas que buscam enquadrá-las como um ilícito contra o consumidor ou mesmo como um abuso do direito autoral.

E continua,

(...) o desenvolvimento tecnológico transforma a metodologia da exclusividade como fator de estímulo à produção intelectual, proporcionando cenários em que autores renunciam aos benefícios da exclusividade tal qual tradicionalmente concebida e permitem que terceiros tenham a mais ampla liberdade em utilizar suas obras. Nessas hipóteses, comprova-se a ascensão das chamadas obras colaborativas, um fenômeno típico dos últimos anos de desenvolvimento acentuado da Internet. Permitir a colaboração de terceiros, ao invés de exercer de modo restritivo a sua exclusividade, tornou-se uma ferramenta bastante difundida para gerar inovação em muitas comunidades interligadas pela Internet²⁶.

Uma breve explicação de obra colaborativa, de maneira exemplificativa, trata da *Wikipédia*:

A *Wikipédia* é um projeto de enciclopédia colaborativa, universal e multilíngue estabelecido na internet sob o princípio *wiki*. Tem como propósito fornecer um conteúdo livre, objetivo e verificável, que todos possam editar e melhorar. O projeto é definido pelos princípios fundadores. O conteúdo é disponibilizado sob a licença *Creative Commons BY-SA* e pode ser copiado e reutilizado sob a mesma licença – mesmo para fins comerciais – desde que respeitando os termos e

²⁶ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Direitos autorais, tecnologia e transformações na criação e no licenciamento de obras intelectuais**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Direito privado e internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 466.

condições de uso.

O *Software* colaborativo é de baixo custo e o compartilhamento, quase instantâneo de ideias, conhecimento e habilidades, têm feito o trabalho colaborativo drasticamente mais fácil. Não somente um grupo pode de forma barata comunicar-se e compartilhar ideias, mas o grande alcance da Internet permite a tais grupos facilitar a sua própria formação em primeiro lugar. Um exemplo disto é o movimento do *software* livre, que produziu o *Linux*, o *Mozilla Firefox*, o *OpenOffice.org*, entre outros.²⁷

Sendo assim, é possível, com essas hipóteses, que existam outras formas de estímulo à produção intelectual, que não apenas a restrição proprietária da regra constante dos artigos 28 e 29, da lei 9610/98.

CONCLUSÃO

O presente trabalho foi desenvolvido com foco no direito de autor nos meios digitais, as licenças utilizadas como forma de divulgação e proteção da obra protegível.

Devido a evolução tecnológica que vem mudando dia após dia, faz com que as formas de proteção dos direitos autorais sejam adaptadas com essa sociedade para que manter protegido os direitos do titular da obra.

Atualmente a Internet sem dúvida é o principal meio de acesso entre o homem e os bens intelectuais, ela serve tanto para divulgar a obra intelectual com maior velocidade, como também fica vulnerável a violação dos direitos autorais, não que seja mais fácil a violação nesta seara, mas a divulgação de uma obra não autorizada pelo meio digital pode alcançar milhares de pessoas em questões de segundos.

As licenças de uso podem ser um das formas para liberar a cópia, comércio, etc. desde que sempre proteja a obra do autor.

Pode se concluir que o direito autoral vem tentando se adaptar a transformação tecnológica e buscando sempre preservar o direito de autor.

REFERÊNCIAS

Livros

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito da internet e sociedade da informação. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

²⁷

WIKIPEDIA. Software Colaborativo. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Colabora%C3%A7%C3%A3o_online>. Acessado em 23 nov. 2018.

BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 950.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004.

BOBBIO, Norberto. Era dos Direitos, trad, de Carlos Nelson Coutinho, nova Ed. Rio de Janeiro, Elsevier, 2004, 10º reimpressão.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: a era da informação, sociedade e cultura. Vol. 1. 3a Ed., São Paulo: Paz e Terra. 2000. (Trad. Roneide Venancio Majer com colaboração de Klauss Brandini Gerhardt).

CORRÊA, Gustavo Testa. Aspectos jurídicos da internet. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.07.

LEVY, Pierre. O que é virtual? 2aEd. São Paulo: Editora 34. 2001.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 5. Ed., São Paulo, atlas, 2012, p.17.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MORATO, Antonio Carlos. Os Direitos autorais e o marco civil da internet. In Direito & Internet. Vol III.

Capítulos de Livros

MORATO, Antonio Carlos. Os Direitos autorais e o marco civil da internet. In Direito & Internet. Vol III. São Paulo: Atlas. 2013, pp. 175-192.

SQUINO, Teresa. Serviços da Sociedade de Informação: Tutela dos dados pessoais e regras de conduta. In. DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; FINKELSTEIN, Maria Eugênia (Org.). Direito & Internet. Aspectos jurídicos relevantes. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin. 2008, pp. 697-718.

Artigos

LEMOES, Ronaldo; PEREIRA DE SOUZA, Carlos Affonso; BRANCO, Sergio. Responsabilidade civil na internet: uma breve reflexão sobre a experiência brasileira e norte-americana. Revista de Direito das Comunicações, São Paulo. Vol. 1, N.1, p. 80-98. Jan./Jun. 2010.

LEONARDI, Marcel. Internet e regulamentação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet. Revista AASP, ano XXXII, nº 115, abril de 2012, p. 102.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de Direitos Fundamentais. Liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. Revista de Informação Legislativa. Brasília. Vol. 1, N. 122, pp. 297-302, Abr.'Jun. 1994.

SILVEIRA, Clóvis. Internet e propriedade intelectual, nomes de domínio – conflitos com marcas – a experiência internacional. Revista da ABPI, n. 26, jan/fev 1997. P. 42-48.

THOMPSON, Marcelo. Marco Civil ou demarcação de direitos? Democracia, Razoabilidade e as fendas na Internet do Brasil. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro. Vol. 261, pp. 203-251. Set./Dez. 2012.

Documentos Jurídicos

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n.o 130/DF. Relator Min. Ayres Britto. Julgamento: 30/04/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJe-208 (05-11-2009).

_____. Supremo Tribunal Federal. RE n.o 726681/RS. Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento: 18/02/2013. DJe-040 (28/02/2013). Requerente Google Brasil Internet Ltda. Requerido Érico Esquerdo Rodrigues.

_____. Supremo Tribunal Federal. ARE n.o 663720/MS. Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento: 13/06/2012. DJe-120 (19/06/2012) Requerente Promídia Comunicações Marketing e Propaganda Ltda-Me Requerido José Carlos da Silva Ceszek.

_____. Supremo Tribunal Federal. AI n.o 742224 ED/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento: 16/02/2012. DJe-037 (22/02/2012). Embargante Eduardi Banks dos Santos Pinheiro. Embargados Marcia de Almeida Rodrigues e Frase Feita Comunicação e Marketing.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RE n.o 1.186.616 - MG (2010/0051226-3). Relatora Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 23/08/2011. Recorrente Google Brasil Internet Ltda. Recorrido Alexandre Magno Silva Marangon.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RE n.º 1.232.754 – RJ (2012/0005748-4). Relatora Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 19/07/2012. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida Grasielle Salme Leal.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RE n.º 1.316.921 – RJ (2011/0307909-6). Relatora Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 26/06/2012. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida Maria da Graça Xuxa Meneguel.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 259482 – MG (2012/0245249-1). Relator Min. Sidnei Beneti. Julgamento: 16/04/2013. Agravante Google Brasil Internet Ltda. Agravado Sette Informações Educacionais Ltda.

REINO UNIDO. England and Wales High Court (Queen's Bench Division). Davison v. Habeeb & Ors. [2006] EWHC 407 (QB). 25 nov 2011. Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/QB/2011/3031.html> (acesso em 17/05/2013)

UNIÃO EUROPÉIA. Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade da informação, em

especial comércio eletrônico, no mercado interno. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32000L0031:en:NOT>(acesso em 17/05/2013)

Textos em meios eletrônicos

CASTELLS, Manuel. A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Tradução. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2003. 244 p. (original: La Galaxia Internet. Reflexiones sobre Internet, empresa y sociedad. Madrid: Areté. 2001.). Veja também: www.edrev.info/reviews/revp49.pdf: acesso em 09/10/2018.

Edemocracia: Marco Civil. Disponível em: <http://edemocracia.camara.gov.br/web/marco-civil-da-internet> (acesso em 17/05/2018).

MOLON, Alessandro. Relatório do seminário sobre o Marco Civil da Internet. Disponível em: <http://www.a2kbrasil.org.br/wordpress/2013/04/relatorio-do-seminario-sobre-o-marco-civil-da-internet>. Acessado em 20/05/2018.

MINISTÉRIO DA CINÊNCIA E TECNOLOGIA. Sociedade da Informação do Brasil: livro verde. TAKAHASHI, Tadao (Org.). Disponível em: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/18878.html> (acesso em 14/05/2018).

THOMPSON, Marcelo. Privacidade versus direitos autorais no Marco Civil, por Marcelo Thompson. São Paulo, 12 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-12/responsabilidade-privacidade-direitos-autorais-marco-civil> (acessado em 06/05/2018).

BRASIL. **Palácio do Planalto**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 04/03/2019.

BRASIL. **Cultura Digital**. Disponível em: www.culturadigital.br. Acesso em 10/03/2019.

Disponível in < <http://www.ime.usp.br/~is/abc/abc/node20.html>>, Acesso em 16 mai. 2019.

Disponível in < <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/TimBeLee.html>>, Acesso em: 16 mai. 2019.

Comitê Gestor da Internet no Brasil, disponível in <<http://www.cgi.br/publicacoes/documentacao/cod-autoreg-email-marketing.htm>>, Acesso em: 16 mai. 2019.